



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.608 - AL (2019/0118110-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está assentado em fundamentação idônea pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, diante da quantidade de entorpecente apreendida – 6,900kg de maconha, além de um revólver calibre 38 e cinco munições do mesmo calibre .

2. O encarceramento cautelar também se encontra justificado ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que "*o indiciado é reincidente nessa mesma prática delitiva*".

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.608 - AL (2019/0118110-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRO SANTOS DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas proferido no HC n.º 0800967-20.2019.8.02.0000.

O Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 16/02/2019, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006, pois surpreendido na posse de 6,900kg de maconha, um revólver calibre 38 e cinco munições do mesmo calibre.

Inconformada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem.

Neste *writ*, a Impetrante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto a única finalidade do decreto "*é veladamente antecipar a eventual sanção penal, em desafio ao princípio constitucional do estado de inocência e ao entendimento pretoriano já consolidado*" (fl. 5). Sustenta que a simples indicação de que o Paciente figura no polo passivo de outras ações penais em curso não pode ser fundamento válido para sustentar a prisão preventiva. Argumenta, ainda, que a quantidade de droga com ele supostamente apreendida não se presta, por si só, "*para chegar a tão grave conclusão*" (fl. 7).

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que sejam impostas ao Paciente as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 77-79).

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 126-131).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 506.608 - AL (2019/0118110-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está assentado em fundamentação idônea pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, diante da quantidade de entorpecente apreendida – 6,900kg de maconha, além de um revólver calibre 38 e cinco munições do mesmo calibre .

2. O encarceramento cautelar também se encontra justificado ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que **"o indiciado é reincidente nessa mesma prática delitiva"**.

3. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva com a seguinte fundamentação (fl. 66; sem grifos no original):

*"[...] analisando o referido APF, verifico que o mesmo encontra-se formal e materialmente perfeito, não verificando nenhum fato que possa o macular, razão pela qual homologo o flagrante [...] analisando com atenção os autos [...] verifico que Alexandre Santos Silva já se encontra cumprindo pena [...] foi condenado por crime da Lei especial antitóxicos. Assim, verifica-se que **o indiciado é reincidente nessa mesma prática delitiva. Portanto, levando-se em consideração a grande quantidade de drogas apreendida [...] revolver [...]. Portanto, a gravidade concreta do delito imputado ao indiciado é grave, não podendo respondendo ao processo em liberdade, devendo o mesmo permanecer longe da sociedade, pois caso solto, voltará a reincidir na prática de crimes, pois o crime de tráfico é raiz de outros crimes [...]. Portanto, decreto a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e da instrução criminal [...]."***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, por sua vez, referendou a constrição cautelar do Acusado, consignando, *in verbis* (fls. 66-67; sem grifos no original):

"Consoante se observa do trecho retirado da decisão proferida pelo Juiz, a decretação da prisão preventiva, para garantir a ordem pública e a instrução criminal, a meu ver, se amparou em elementos concretos e aptos para segregar a liberdade dos pacientes.

*Isso porque, embora a fundamentação do Juiz não adentre com profundidade no mérito da causa – e nem precisaria, porquanto as medidas cautelares são aplicadas com base em um juízo de cognição sumária – trouxe, ainda assim, elementos suficientes para justificar a decretação da segregação cautelar, já que fazer menção à quantidade de drogas apreendida, bem como às circunstâncias nas quais se deram a captura do suposto agente delitivo, indicando a **mercancia ilícita e habitual de entorpecentes**, têm sido considerada via argumentativa concreta para impor a prisão preventiva."*

Como se vê, não há ilegalidade a ser reparada na hipótese. O decreto de prisão preventiva, mantido pelo acórdão impugnado, está assentado em fundamentação idônea pela indicação de fatos concretos e suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, diante da considerável quantidade de entorpecente apreendida – 6,900 kg de maconha.

Ademais, a prisão provisória também se encontra justificada ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando que **"o indiciado é reincidente nessa mesma prática delitiva"** (fl. 66).

Nesses termos, esta Corte pacificou o entendimento de que a reiteração de condutas criminosas, evidenciando inclinação à prática delitiva, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

A propósito:

"[...]"

1. A prisão cautelar, como é cediço, é medida excepcional de privação de liberdade que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312 do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

2. In casu, a prisão cautelar foi decretada e mantida pelas instâncias ordinárias, especialmente, para a garantia da ordem pública, **em razão da quantidade de droga apreendida (4,490 kg de maconha) e do risco concreto de reiteração delitiva do agente, não havendo ilegalidade a ser suprida por esta Corte.**

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, em razão da expressiva quantidade de droga, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Ordem denegada." (HC 485.081/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019.)

"[...]

2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.

3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que 'remanescem contra o acusado ainda um processo por homicídio qualificado [...] e um processo por tráfico de entorpecentes e/ou organização criminosa e porte de arma', evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. *Recurso ordinário desprovido.*" (RHC 103.318/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 1.º/04/2019; sem grifos no original.)

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Ressalto, ainda, que, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0118110-7

HC 506.608 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07000923520198020067 08009672020198020000 7000923520198020067
8009672020198020000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - AL007408B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ALEXANDRO SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.